

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

(Do Srs. Pedro Cunha Lima, Daniel Coelho e Pedro Vilela)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (FUNCRECHE), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (PROCRECHE), com a finalidade de manter crianças de até 5 (cinco) anos de idade oriundas de famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico em instituições privadas de educação infantil.

Art. 2º O PROCRECHE será implementado mediante projetos apresentados ao Ministério da Educação, ou a quem for delegada tal atribuição, acompanhados do orçamento analítico, onde a instituição de ensino demonstrará a quantidade de vagas que pode oferecer, bem como o custo manutenção de cada criança.

§ 1º No custo de manutenção de cada criança podem ser incluídos, além da mensalidade, as taxas de matrícula e rematrícula, e os gastos com transporte, fardamento, material escolar e alimentação.

§ 2º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados periodicamente pelas entidades supervisoras, nos termos do regulamento.

§ 3º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 4º Da notificação a que se refere o § 3º, caberá pedido de reconsideração ao Ministro da Educação, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 5º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação e o prazo de validade da autorização.

§ 6º As instituições recebedoras de recursos e executoras de projetos deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Fazenda, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como efetuar a comprovação de sua aplicação.

§ 7º As instituições recebedoras de recursos e executoras de projetos que não forem aprovadas nas avaliações periódicas ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto não se proceder a reavaliação.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (FUNCRECHE), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos compatíveis com as finalidades do PROCRECHE.

§ 1º O FUNCRECHE será administrado pelo Ministério da Educação e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 2º.

§ 2º Os recursos do FUNCRECHE somente serão aplicados em projetos aprovados na forma do art. 2º.

Art. 4º O FUNCRECHE é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, e constituído dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o art. 2º desta Lei;

V - recursos de outras fontes.

Art. 5º Nos cinco primeiros anos após o início da produção de efeitos desta Lei, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores despendidos a título de doações ao FUNCRECHE, nos termos do inciso II do art. 4º desta Lei.

§ 1º As deduções de que trata o **caput** deste artigo ficam limitadas:

I - para as pessoas físicas, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - para as pessoas jurídicas, a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, conjuntamente com as deduções de que trata inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 3º Não farão jus aos benefícios fiscais desta lei as pessoas físicas que optarem pelo desconto simplificado previsto no art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º O gestor do FUNCRECHE deverá emitir recibo correspondente em favor do doador, pessoa física ou jurídica, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 5º Os benefícios fiscais desta lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 6º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12 .....

IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (PROCRECHE).

....." (NR)

Art. 7º Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo doador de vantagem financeira ou material em razão da doação efetuada.

Art. 8º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto de renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa jurídica propositora do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Educação suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no âmbito de suas atribuições, a regulamentação e a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa Constituição Cidadã atribui ao Estado o dever de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (art. 7º, inciso XXV, e art. 208, inciso IV). Esse dever é também reforçado

pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (art. 4º, inciso II).

É notória, contudo, a falta de vagas em creches públicas em diversas cidades do país, o que impede que inúmeras mães ingressem no mercado de trabalho por não terem onde deixar seus filhos com segurança durante o expediente. Levantamento recente apurou que mais de 200 mil crianças de até 3 anos estão fora das creches por falta de vagas nas sete maiores capitais brasileiras, mais de 130 mil somente na cidade de São Paulo.

Para minimizar esse problema, este projeto de lei cria o Programa Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (PROCRECHE) e o Fundo Nacional de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches (FUNCRECHE), com o objetivo de angariar recursos para a manutenção de crianças de até cinco anos de idade oriundas de famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico em instituições privadas de educação infantil que tiverem projetos aprovados junto ao Ministério da Educação. A proposição cria diversas fontes de recursos para o FUNCRECHE, permitindo inclusive que as pessoas físicas e jurídicas direcionem parte do seu imposto de renda para esse fundo.

Com esse mecanismo, cria-se uma estrutura à prova de fraudes, pois o Ministério da Educação deverá aprovar previamente as creches que poderão participar do programa, e também avaliará periodicamente seu desempenho, excluindo de futuros benefícios aquelas que não se adequarem aos objetivos do programa.

Destaque-se que não estamos criando novas despesas para o Estado, mas apenas partilhando outros benefícios fiscais de destinação do imposto de renda já existentes. Assim, a pessoa física poderá deduzir até 6% do seu imposto devido, mas em conjunto com as deduções já previstas no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no inciso II do §1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais (PRONAC), e a atividades audiovisuais e esportivas). Já as pessoas jurídicas

optantes pelo lucro real poderão deduzir até 1% do imposto devido em cada período de apuração, mas dentro dos limites já estabelecidos para as deduções com patrocínios ou doações a projetos desportivos e paradesportivos (Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º, §1º, I). Dito de outra forma, este projeto de lei não cria despesas novas, mas apenas permite uma realocação de parte do imposto devido pelas pessoas físicas e jurídicas, que hoje pode ser destinada a certos fundos e a projetos esportivos, culturais e audiovisuais, passando-se a admitir sua destinação também para o nobre propósito de manter crianças carentes em creches privadas. Isso prova que esta proposição é adequada orçamentária e financeiramente, já que não exige a renúncia de novas receitas, mas apenas o aproveitamento de receitas já renunciadas.

São essas as razões pelas quais solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Deputado DANIEL COELHO

Deputado PEDRO VILELA